

LEIS PARA “OS QUE SE IRÃO BUSCAR” – IMIGRANTES E RELAÇÕES DE TRABALHO NO SÉCULO XIX BRASILEIRO¹

Laws for “the ones who will be sought after” – immigrants and labor relations in nineteenth century Brazil

Joseli Maria Nunes Mendonça*

RESUMO

No século XIX, vigoraram no Brasil três leis reguladoras de contratos de trabalho, aprovadas, sucessivamente, em 1830, 1837 e em 1879. Neste artigo, tratarei especificamente das duas primeiras, buscando demonstrar que: 1) estiveram relacionadas, ambas, às incertezas decorrentes das medidas de proibição do tráfico atlântico; 2) regulando contratos feitos com imigrantes, objetivaram viabilizar a atuação das companhias de colonização e restringir a autonomia dos trabalhadores contratados; e 3) embora fossem vistas como sinais da modernidade jurídica e social do pós-Independência, inspiraram-se em antigos princípios jurídicos, atualizados no novo contexto em que se vivia.

Palavras-chave: imigração; legislação; história do trabalho.

ABSTRACT

In the nineteenth century three laws regulating work contracts in Brazil were approved in 1830, 1837 and 1879 successively. In this article I will deal specifically with the first two laws, aiming to demonstrate that: 1) both laws were related to the uncertainties resulting from measures of

* Universidade Federal do Paraná.

1 Este artigo resulta de pesquisa que integra o projeto temático “Trabalhadores no Brasil: identidades, direitos e política (séculos XVII a XX)”, que tem financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). Duas pesquisas de Iniciação Científica colaboraram na abordagem das fontes do legislativo; foram elas realizadas por Roberta V. M. Teixeira e Rodrigo do Nascimento, este com financiamento do CNPq.

the Atlantic traffic prohibition; 2) in order to regulate contracts made with immigrants, such laws had the object of making the performance of the colonization companies viable and restricting the autonomy of the hired workers, and 3) although they were seen as signs of juridical and social modernity of the post-Independence period, those laws were inspired by ancient juridical principles, updated within the new context of the period of time.

Keywords: immigration; legislation; labor history.

A primeira lei brasileira a regulamentar relações de trabalho estabelecidas por meio de contrato foi aprovada bem precocemente, menos de quatro anos após o início das atividades regulares da Câmara dos Deputados e do Senado e em meio ao grande esforço de organização institucional do país. A lei de 1830 – como a denominarei – dizia respeito às situações que envolviam um empregador e um trabalhador que se obrigava a realizar um serviço por tempo determinado ou a fazer uma tarefa específica, tendo recebido adiantamentos de remuneração. Nos termos expressos no documento legal, abrangia todo contrato por escrito, pelo qual o trabalhador se obrigasse a “prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contratada” (Art. 1.º).²

É importante considerar que este aparato legal se configurou num contexto em que sua aplicabilidade era bastante restrita, porque as relações de trabalho não se estabeleciam, em sua maioria, por meio de contratos escritos e formalizados. Isto, de um lado, decorria da importância da escravidão naquele período. Ainda que as relações de trabalho escravo pudessem comportar ajustes, acertos e compromissos baseados em combinações pessoais e em valores considerados moralmente aceitáveis³, tais acordos não se definiam, na perspectiva jurídica, como contratuais, nem eram contemplados pela lei. Além da predominância da escravidão, as características

2 “Lei de 13 de setembro de 1830”. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo* (doravante: CLIB – APL). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 32-33. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em: 15/01/2012.

3 Cfe. XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade*. Campinas: CMU/Ed. Unicamp, 1996. É necessário registrar, entretanto, que os contratos passaram a ter importância maior, mesmo nas relações de escravidão, a partir de 1871, quando aos escravos foi dado o direito de contratarem serviços futuros para obterem a liberdade. Parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de 28 de setembro de 1871. BRASIL. CLIB-APL. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871, p. 149. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/infodoc/conteudo/colecoes/legislacao/legimpcd-06/leis1871/pdf17.pdf>>. Acesso em: 13/01/2012.

do trabalho livre também reduziam o alcance do documento legal, pois os indivíduos pobres que ajustavam trabalho preferiam os acordos informais à oficialização de contratos. Isto porque, como veremos, a lei estabelecia que o trabalhador que descumprisse as cláusulas contratuais poderia ser preso; eles, então, associando contratos à prisão, pareciam preferir os ajustes que não envolvessem este tipo de papel.⁴ Também para os contratadores de mão de obra, como indica Moura, os acordos informais podiam ser mais vantajosos do que aqueles rigidamente estabelecidos em contratos formais, pois podiam ser alterados segundo as necessidades cotidianas.⁵ Por isso, naquele contexto, os compromissos relativos ao emprego tendiam a ser baseados principalmente nas interações pessoais e as combinações se firmavam muito mais pela palavra dita que pela escrita. A lei, assim, parecia ter uma utilidade bastante reduzida.

Não obstante a pequena incidência de relações de trabalho estabelecidas por contratos formais, a maioria dentre os parlamentares que estavam nas casas legislativas no final dos anos 1820 e início da década de 1830 consideraram que uma lei reguladora de tais contratos era oportuna. Isso ocorreu porque, então, já se pensava numa categoria de trabalhadores para os quais ela parecia necessária: os estrangeiros. Desenraizados, tais indivíduos não estavam inseridos nas teias das relações pessoais que, por meio da “economia de favores”, produzia dependentes para obedecerem e prestarem serviços a quem os protegia.⁶ Por isso, para quem contratava tais indivíduos, parecia necessário que os ajustes de trabalho fossem formalizados em contratos e que houvesse garantias legais de que seriam cumpridos. A percepção da dificuldade para o exercício privado do controle social fazia com que se requisitasse a intervenção do Estado.

Ainda que dos anos subsequentes à Independência até a década de 1850 tenham prevalecido os projetos imigrantistas orientados para a ocupação territorial e a formação de núcleos coloniais visando à incorporação

4 Cfe. MOURA, Denise A. Soares. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1998, especialmente cap. “Arranjos de trabalho no declínio do escravismo”, p. 99-149.

5 Moura, *op. cit.*, p. 74.

6 Para uma abordagem do paternalismo no século XIX brasileiro, crítica quanto à plenitude de sua eficácia, cfe. CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, *passim*.

de imigrantes como pequenos proprietários⁷, não se descartava totalmente a possibilidade de que os estrangeiros fossem introduzidos no território nacional como trabalhadores. É importante lembrar que, já no início da década de 1820, José Bonifácio considerava que imigrantes “jornaleiros” representavam uma alternativa interessante ao trabalho escravo, permitindo que se estancasse o tráfico, por ele considerado “contrário às leis da moral humana, às santas máximas do evangelho, e até contra as leis de uma sã política”.⁸

A pretensão de se instituir uma legislação reguladora de contratos de trabalho para responder às expectativas de que estrangeiros fossem introduzidos no país como trabalhadores se torna ainda mais compreensível se considerarmos que no ano em que o projeto da lei foi apresentado, em 1829, a extinção do tráfico de africanos era uma possibilidade bastante palpável. O tratado assinado pelos governos brasileiro e britânico em 1826 e ratificado em 1827 definia justamente para 1830 a interdição do comércio atlântico de africanos escravizados. Portanto, quando o projeto de lei que regulava contratos de trabalho foi apresentado ao Senado e debatido nas duas casas legislativas, as expectativas eram de que o tráfico cessasse a partir de 1830. Uma representação recebida pela comissão de legislação do Senado, no período em que se discutia o projeto relativo aos contratos e o fim do tráfico, evidencia o quão preocupante era a situação e como as duas questões podiam se entrecruzar. No documento endereçado aos senadores, o Conselho Geral da Província de Minas Gerais denunciava os “vários inconvenientes da súbita abolição da importação de escravos africanos” e pedia a “prorrogação deste comércio por mais três anos, para se tomar neste espaço medidas de prevenção a suprir estes braços”.⁹ Atento às circunstâncias definidas pelo tratado entre o Brasil e a Inglaterra, o Visconde de Cairu, também em 1829, debatendo no Senado um projeto de naturalização de

7 Entre tantos outros, cfe. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1989, e ALENCASTRO, Luiz Felipe de; RENAUX, Maria Luiza. Caras e Modos dos migrantes e imigrantes. In: *História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 292-335.

8 ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura. In: DOLHNIKOFF, Miriam (Org.). *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 59.

9 Sessão de 10 de julho de 1829. BRASIL. *Anais do Parlamento Brasileiro-Senado* (doravante: *APB-S*), 1829, t. II, p. 79-80. Todas as sessões referenciadas encontram-se disponíveis em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/PQ_Pesquisar.asp>. Acesso em: 18/01/2012.

estrangeiros, indicava a importância da medida para se atrair ao país “braços livres das nações civilizadas”. Estes, ponderou o senador, viriam “em lugar da escravatura africana, cuja importação está a cessar pelo Tratado de Comércio com o Governo Britânico, de 23 de novembro de 1826”.¹⁰ No mesmo sentido, considerou o marquês de Caravelas: “Atendendo-se que acaba o comércio da escravatura, que é donde tiramos os braços para a nossa lavoura, força é procurarmos com alguma providência substituir esta falta”; uma providência adequada, segundo o senador, era “convocar estrangeiros”.¹¹ O próprio Imperador, na fala do trono para a abertura do ano legislativo de 1830, ressaltou que “o tráfico da escravidão cessou, e o Governo está decidido a empregar todas as medidas que a boa-fé e a humanidade reclamem para evitar a continuação debaixo de qualquer forma ou pretexto que seja”. As necessidades da “indústria em geral”, considerava o monarca, seriam supridas pela “entrada de braços úteis” no país.¹²

Foi neste contexto de expectativas e apreensões que o senador, que viria a ser um dos maiores entusiastas da imigração e um dos maiores investidores na importação de trabalhadores estrangeiros, apresentou o projeto para regular contratos de trabalho.¹³ Embora o projeto apresentado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro abrangesse contratos feitos com brasileiros ou estrangeiros, indistintamente, o que ele e seus colegas de Senado tinham de fato em vista ao debaterem a proposta eram situações envolvendo estrangeiros que, uma vez suprimido o tráfico, dividissem com os escravos as tarefas por estes realizadas. Neste sentido, o senador José Inácio Borges considerou que a proposta de Vergueiro era muito oportuna, pois “é recomendado pelo Tesouro que cuidemos em suprir a falta dos braços africanos, e para este fim convém uma lei de colonização que chame esses braços”. Um projeto como o apresentado, considerou ele, poderia “assegurar ao estrangeiro, que quizer vir ao Império na qualidade de simples trabalhador, os socorros que achará no Governo”; também os “proprietários brasileiros” seriam orientados quanto ao “modo de os mandar procurar”.¹⁴

10 Sessão de 16 de junho de 1829. *APB-S*, t. I, p. 357.

11 Sessão de 2 de julho de 1829. *APB-S*, t. II, p. 13.

12 Sessão de 3 de maio de 1830. *APB-S*, t. I, p. 6.

13 Neste sentido, concordo com a interpretação de Maria Lúcia Lamounier, para quem a lei de 1830 teve em vista “as questões que envolviam a extinção do tráfico de escravos e a promoção da imigração”. LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988, p.61-62.

14 Sessão de 22 de maio de 1830. *APB-S*, t. I, p. 125.

A grande controvérsia estabelecida na Câmara dos Deputados sobre a necessidade de se incluir na lei a obrigatoriedade de sua tradução para o idioma de todos os possíveis contratantes é uma evidência da importância que tinha a perspectiva imigrantista no âmbito do debate parlamentar em torno do projeto do qual resultou a lei de 1830.¹⁵

A especificidade das situações relativas à imigração foi um aspecto que certamente orientou a composição de outro documento legal que, a partir de 1837, passou a regular especificamente os contratos feitos com estrangeiros. O projeto, desta feita, foi apresentado na Câmara dos Deputados, em 1836. No ano seguinte, depois de aprovado nas duas casas, tornou-se lei, a partir da sanção em 11 de outubro e, ao contrário da anterior, abrangia somente os contratos pelos quais estrangeiros se comprometessem a prestar serviços. Muito mais extensa que a lei de 1830, a de 1837, em seus 17 artigos, buscava contemplar de forma detalhada os possíveis conflitos decorrentes de contratos feitos com trabalhadores imigrantes, definindo, entre outras coisas, a maneira pela qual os compromissos contratuais deviam ser firmados para ter valor legal e as sanções previstas aos que, “sem justa causa”, desrespeitassem o que fora acordado. A lei estabelecia também as situações que caracterizavam “justa causa” para rescisão dos contratos e indicava quais eram as autoridades competentes para realizar os processos e emitir sentença em ações judiciais que os envolvessem.¹⁶

Embora tenha sido na Câmara dos Deputados que o projeto tramitou inicialmente, foram os senadores que o debateram com mais afinco, modificando o texto, realizando várias emendas. Mais uma vez, não terá sido coincidência o fato de o projeto ter mobilizado os senadores justamente quando o tráfico atlântico de africanos – atividade então ilegal, mas bastante prolífera¹⁷ – voltava a fazer parte da pauta de discussões no Senado. Em

15 Cfe. especialmente: Sessão de 25 de agosto de 1830. BRASIL. *Anais do Parlamento Brasileiro-Câmara dos Deputados* (doravante: *APB-CD*), p. 424.

16 “Decreto n. 108 de 11 de outubro de 1837 – Dando providências sobre os Contratos de locação de serviços dos Colonos”. BRASIL. *CLIB-APL*. Parte I. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861, p. 76-80. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao3.html>>. Acesso em: 15/01/2012.

17 L. Bethell indica que, nos três primeiros anos após a aprovação da lei de 1831, houve uma diminuição do tráfico, mas, a partir de meados da década de 1830, o volume do contrabando aumentou “num ritmo alarmante”. BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Editora da USP, 1976, p. 83. As estimativas que o autor apresenta sobre

junho de 1837 – no mesmo mês em que as relações de trabalho com imigrantes foram debatidas na casa legislativa –, o senador Felisberto Caldeira Brant, marquês de Barbacena, apresentou à casa um projeto de lei que, em sua avaliação, poderia conter o “acelerado movimento do contrabando” de africanos, crescente desde a vigência da lei de 1831. Embora considerasse que “nenhuma infração da lei jamais houve que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada” e julgasse que, por isso, os compradores de escravos não devessem ser penalizados “pela infração que cometeram”, o senador argumentava que havia a “necessidade urgentíssima de refundir” [sic] a lei de 7 de novembro de 1831, que proibira o tráfico.¹⁸ Para isto, Caldeira Brant apresentava seu projeto de lei que, no artigo 1.º, curiosamente, proibía o tráfico – que já estava proibido – e revogava a lei de 1831, de cujo projeto ele próprio havia sido autor.¹⁹ A proposta do marquês de Barbacena já foi objeto de interpretações que, adequadamente, observaram o oportunismo do parlamentar, que buscava legalizar uma propriedade que, a partir de 1831, fora constituída, em grande parte, ao arrepio da lei.²⁰ O que eu gostaria de enfatizar aqui, entretanto, é o fato de, mais uma vez, como ocorreu em 1831, as iniciativas de regulação de relações de trabalho com estrangeiros estarem conectadas às questões relativas ao tráfico. Nos debates parlamentares de 1837, como havia ocorrido seis anos antes, os dois temas estavam imbricados.

De fato, em 1829, quando deu entrada no Senado o projeto do qual resultou a lei de 1830 e quando estava prestes a ser posta em prática a interdição do tráfico definida no tratado anglo-brasileiro, os parlamentares não poderiam saber que um ano depois seria aprovada, sob intensa conturbação, uma lei de proibição do tráfico; tampouco poderiam saber que esta lei seria consistentemente burlada nos anos subsequentes. Também em 1837, quando

o número de africanos ilegalmente introduzidos no país mostram que os anos de 1836 e 1837 foram de grande inflexão: de 745 em 1835, o número passa a 4.966 em 1836 e, assombrosamente, pula para 35.209 em 1837. (p. 368).

18 Sessão de 30 de junho de 1837. *APB-S*, p. 177.

19 Sessão de 30 de junho de 1837. *APB-S*, p. 178.

20 Cfe. RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio – proposta e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000, especialmente p. 90-91, e MAMIGONIAN, Beatriz. “O direito de ser africano livre” – os escravos e as interpretações da Lei de 1831. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli. M. N. *Direitos e justiças no Brasil – ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 136.

o marquês de Barbacena apresentou seu projeto de reproibição do tráfico, não estava prescrito que os africanos seriam ilegalmente introduzidos como escravos no Brasil por mais de uma década. Nesses momentos, nos quais se retomava a discussão sobre o tráfico, aventava-se a possibilidade de que ele viesse a cessar e, consequentemente, de que houvesse a tão propalada “escassez de braços”. Quando a incerteza se anunciava, voltava à baila a “necessária” importação de “colonos brancos” e a constituição de instrumentos legais para garantir que ela pudesse se constituir de forma vantajosa àqueles que os empregariam.

Ao conectarem o tráfico à imigração, portanto, os parlamentares miravam o futuro: era a expectativa de que a cessação do tráfico provocasse falta de trabalhadores que os estimulava a pensar nos estrangeiros. Mas, como veremos, ao relacionarem as duas questões, eles também miravam o passado, procurando atualizar as experiências de importação de africanos, até então bastante prolifera.

Garantir aqueles que os vão buscar

Um dos pontos centrais nos debates sobre a importação de trabalhadores estrangeiros dizia respeito ao modo como eles seriam introduzidos no país. Considerando que somente os que não dispusessem de recursos para produzirem por si próprios é que se submeteriam a trabalhar para outrem, identificava-se a necessidade de que estes precisariam ter cobertas as despesas de viagem e de fixação. “O furor de emigrar é muito grande na Europa”, dizia o marquês de Barbacena em uma sessão do Senado em 1829; “apenas se proporcione meio de transporte e nós veremos chegarem aos nossos portos mais homens brancos do que os pretos que até agora se importavam”, completava esperançoso.²¹

Mas havia um problema em relação ao qual era preciso acautelar-se: quem financiasse o deslocamento dos trabalhadores deveria ter garantias de que seria compensado pelos gastos que fizera. Neste sentido, as proposições do marquês são novamente bastante esclarecedoras: “É preciso”, dizia ele,

21 Sessão de 17 de junho. *APB-S*, t. I, p. 276.

“que assim como os empenhadores de homens escravos tinham seguro o lucro do seu trabalho, também estes que transportam homens livres tenham certo o pagamento das despesas e o dinheiro que adiantam”.²² As cogitações do senador diziam respeito a uma maneira específica de transferir trabalhadores de países europeus ao Brasil, realizada por empresas organizadas para este fim, as chamadas companhias de colonização. Nas várias oportunidades em que debateram a questão, os senadores ponderavam sobre a conveniência da formação e atuação de empreendimentos desta natureza que, para o marquês de Caravelas, fariam o melhor trabalho no sentido de “chamar gente útil”, como, segundo ele, demonstravam “as que já existiam nos Estados Unidos”.²³ Naquele país, explicava o senador, “assim se faz: formam-se Companhias, e estas respondem pela qualidade da gente que se vai buscar, isto é, que tenham robustez, indústria, atividade etc.”. Para ele, a formação de empresas deste tipo no Brasil seria ainda mais conveniente, posto que já tínhamos certa tradição neste ramo:

Não desanimemos na formação dessas companhias. Não se formavam elas para ir buscar estrangeiros à Costa d’África? Pois o mesmo acontecerá agora com estes estrangeiros livres, porque nisto elas também têm interesse; e o interesse que movia àquela expedição há de mover a esta.²⁴

“Em uma palavra”, concluía o marquês de Caravelas, “as empresas são indispensáveis”.

Assim, a atuação das companhias de colonização estava de certa forma em pauta, prevista no projeto apresentado em 1830 pelo senador Vergueiro que, anos mais tarde, constituiria, ele próprio, uma empresa de importação de trabalhadores.²⁵ Várias das propostas apresentadas visavam

22 *Idem, ibidem.*

23 O senador manifestou essas posições em debate sobre projeto de lei de colonização de estrangeiros, na sessão de 6 de julho de 1830. *APB-S*, t. I, p. 374-5.

24 *Idem, ibidem.*

25 Em 1840, Vergueiro introduziu em sua fazenda, no município de Limeira, província de São Paulo, 80 portugueses da região do Minho. Em 1845, apresentou uma emenda – aprovada – ao projeto do orçamento, autorizando o governo a despendar 200 contos de réis com a importação de colonos. Um ano depois, fundou – junto com alguns sócios – a Vergueiro & Companhia, uma empresa mercantil, com sede em Santos, que realizaria negócios de compra e venda de café e de engajamento de colonos. FORJAZ, Djalma. *Senador Vergueiro – sua vida e sua época (1778-1859)*. São Paulo: Oficinas do Diário Oficial, 1924, p. 45-47.

favorecer tais negócios; uma delas, a determinação de que os contratos assinados pelos imigrantes pudessem ser transferidos. O parágrafo 1.º do artigo 2.º do projeto definia que “o empresário poderá transferir a outro o contrato, contanto que não piore a condição do trabalhador, ou o tenha assim estipulado”.²⁶ Ou seja, Vergueiro propunha que as obrigações do trabalhador pudessem ser cedidas a outro empregador, desde que isso não “piorasse” a condição dele nem houvesse no contrato qualquer restrição à transferência. A possibilidade de transmitir a outrem o trabalho do imigrante, como argumentou a próprio senador, seria útil no caso de o empregador não se interessar mais pelas atividades realizadas pelo indivíduo contratado, com o qual havia realizado despesas; pela transferência do contrato, tais despesas poderiam ser ressarcidas. Mas o objetivo central nem parecia ser este. Defendendo sua proposta, o senador argumentou que era preciso dar aos “empresários” o direito de transferir contratos, pois “o principal objeto da lei é mandar vir colonos de fora”. Se houvesse embaraço à transferência do contrato, “mister seria que o próprio lavrador os mandasse vir”, pois estaria inviabilizada a atuação de empresários que se ocupassem da atividade de importação de trabalhadores.²⁷

Também no caso das transferências contratuais, a relação com o tráfico foi estabelecida, embora, nesta oportunidade, para marcar a inconveniência do que era proposto. No debate ocorrido na Câmara dos Deputados em torno do projeto da lei de 1830, José Antonio da Silva Maia defendeu a ideia de que os contratos só pudessem ser transferidos entre herdeiros, pois, se fossem repassados indiscriminadamente, a importação de colonos poderia se igualar à atividade do tráfico: “O que contratar por 10 e passar a outro por 20 ou 30 é um traficante”, dizia ele. Ao que Vergueiro, se estivesse debatendo frente a frente com Maia, possivelmente retrucaria: é um empresário!

E foi esta a posição que prevaleceu. A lei assegurou a viabilidade da atuação das companhias de colonização, definindo, no artigo 2.º, que “o que estipulou para si os serviços poderá transferir a outro este contrato, contanto que não piore a condição do que se obrigou a prestá-lo, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contrato”.

26 Sessão de 6 de agosto de 1829. *APB-S*, t. II, p. 186.

27 Sessão de 17 de junho de 1830. *APB-S*, t. I, p. 276.

As companhias, sobre as quais os parlamentares expressavam expectativas nos debates realizados em 1829 e 1830, tinham uma existência muito mais tangível em 1836 e 1837, quando foi discutida a lei específica para regular contratos com estrangeiros. A própria introdução do projeto desta lei na Câmara dos Deputados foi feita por iniciativa de uma dessas empresas, a Companhia Promotora de Colonização do Rio de Janeiro, que, junto com um pedido de concessão de “seis a oito léguas de terras”, encaminhou à casa legislativa um projeto para “[garantir] os contratos que os empresários fizerem”. Os proponentes argumentavam que “muita gente europeia quer vir para o Brasil, para trabalhar em agricultura, e não para servir; e outros há que querem garantias dos contratos que houverem de fazer com os empresários”. A empresa, então, parecia disposta a responder a ambas as expectativas: solicitava a concessão de seis a oito léguas quadradas de terras para nelas fixar colonos que viessem para “trabalhar” e pedia uma lei que pudesse dar segurança aos que viessem para “servir”.²⁸ A primeira solicitação não foi muito bem recebida. A ela vários deputados se opuseram, como o deputado Carneiro Leão, que, entre outras coisas, expressou que estava

[...] persuadido que a sociedade de colonização não fez bem em se meter no estabelecimento de colônias; pois julga mais útil que ela se limitasse a pagar a passagem dos colonos, e estes depois de se acharem no país, procurem os proprietários de terras, e entendendo-se com eles, depois indenizarão a sociedade das despesas que com eles tenha feito; pois do contrário, a sociedade não tirará senão perdas.²⁹

A outra solicitação – a de elaboração de uma lei para garantir os contratos –, esta foi muitíssimo bem recebida. Considerou-se que a lei de 1830 era mesmo bastante “imperfeita” e, acatando-se o projeto, a ele foi dado o andamento conveniente. Quando se observa o texto da lei aprovada, à primeira vista tem-se a impressão de que ela de fato visava proteger os imigrantes. O artigo primeiro do projeto – e posteriormente da lei de 1837

28 Sessão de 11 de outubro de 1836. *APB-CD*, t. II, p. 408.

29 Sessão de 11 de outubro de 1836. *APB-CD*, t. II, p. 409.

– estabelecia que os contratos feitos com estrangeiros só teriam valor em juízo se fossem feitos por escrito. Isto, de certa forma, constituía alguma segurança ao trabalhador, pois podia reduzir as incertezas do migrante e, desta forma, favorecer a imigração ao Brasil. Embora persistisse a extrema precariedade dos engajamentos e dos deslocamentos³⁰ poderia parecer mais seguro a um indivíduo que deixasse sua pátria para viver e trabalhar num país estranho fazê-lo sob um contrato, com condições minimamente estipuladas.

O mesmo artigo que estabelecia esta possibilidade de segurança, entretanto, determinava também que “se o ajuste for tratado com interferência de alguma Sociedade de Colonização reconhecida pelo Governo no Município da Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, os títulos por elas passados, e as certidões extraídas dos seus livros, terão fé pública para prova do contrato”. Assim, ao mesmo tempo em que procurava garantir o trabalhador que se contratava, a lei ampliava o alcance do controle das companhias na própria feitura do contrato. De igual forma, o documento legal previa que em todos os municípios onde houvesse sociedades de colonização deveria haver também um curador geral dos colonos, nomeado pelo governo na Corte ou pelos presidentes nas províncias. Uma autoridade desta natureza, certamente, deveria cuidar dos interesses dos imigrantes, não fosse o fato de a lei definir que o cargo fosse exercido por alguém indicado pelas próprias sociedades de colonização (artigo 3.º).

Havia ainda na lei várias disposições relativas à contratação de menores. Estas também, à primeira vista, pareciam destinadas a protegê-los; mas, novamente, as próprias companhias eram as mais amparadas. A lei estabeleceu, por exemplo, que quando o menor não apresentasse documento no ato da contratação, a sua idade seria aquela que ele declarasse ter ou a que parecesse ter; nenhuma afirmação contraditória (nem mesmo se fosse documentada) poderia alterar a idade constante no contrato, prevalecendo sempre aquela “que no ato deste se houver estimado” (artigo 4.º). Os menores, segundo a lei, não poderiam contratar-se por tempo que excedesse a sua menoridade “exceto se [fosse] necessário que se obrigassem por maior prazo para indenização das despesas com eles feitas” (artigo 5.º).

30 Para o caso dos imigrantes portugueses, tais dificuldades foram estudadas, entre outros, por SERRÃO, Joel. A emigração portuguesa para o Brasil na segunda metade do século XIX. In: *Temas oitocentistas*. [S.l.]: Livros Horizonte, v. 1, 1980, p. 171-179, e PEREIRA, Miriam Halpern. *A política portuguesa de emigração (1850-1930)*. Bauru: Edusc; Portugal: Instituto Camões, 2002, p. 33-43.

A lei prestava ainda outros favores às companhias, à custa dos menores que contratavam: pelo menos a metade da remuneração estipulada para estes não deveria ir parar em suas mãos; só lhes seria entregue quando completassem o tempo de serviço ou saíssem da menoridade; até que uma ou outra condição fosse satisfeita, onde houvesse sociedades de colonização reconhecidas pelo governo, era em “seus cofres” que “tais dinheiros” deveriam ser guardados (artigo 6.º).

Uma mirada mais atenta às disposições da lei de 1837 evidencia, portanto, que – mais até que a lei de 1830 – este documento legal procurou assegurar às próprias companhias condições para que fizessem da importação de trabalhadores um bom negócio. Como havia sido – e de certa forma ainda era – a importação de africanos.

Contratar, endividar, prender

Para que a importação de trabalhadores fosse bem sucedida, parecia também indispensável, antes de tudo, assegurar que os imigrantes de fato trabalhariam para ressarcir as despesas de viagens pagas por quem os trouxera. Esta era, na verdade, a condição primeira que se precisava garantir: o retorno dos investimentos feitos em uma extensa e complexa rede, que envolvia desde as autoridades do país de origem, passava por agenciadores, companhias de navegação, receptores no país de destino até, no final, quem pagava a conta toda: o empregador que contratava. Era preciso, portanto, criar mecanismos para compelir o trabalhador contratado a pagar com seu trabalho as quantias desembolsadas, que eram consideradas remuneração recebida antecipadamente pelo trabalhador. Este era o problema: fazer com que o imigrante cumprisse o contrato, no qual ele se comprometia a trabalhar e, ao mesmo tempo, assumia uma dívida pecuniária.³¹

Foi bastante drástica a garantia proposta pelo senador Vergueiro em 1830, quando apresentou o projeto da primeira lei que regulou os contratos

31 Sobre as dívidas e os problemas que geraram para empregadores e trabalhadores imigrantes, cfe. HALL, Michael; STOLCKE, Verena. A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo. *Revista Brasileira de História*, n. 6, p. 81-120, set. 1983.

de trabalho: a prisão era o que se reservava para os imigrantes que não respondessem pelos seus compromissos contratuais. O artigo 4.º do texto legal previa que, no caso de descumprimento do contrato, “o Juiz de Paz constrangerá o prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte”.³²

Defendendo a proposta apresentada aos seus colegas de Senado, Vergueiro foi bastante direto, admitindo plenamente o que pretendia: “O fim principal do projeto é dar uma garantia a estes contratos, estabelecendo para isso a pena de prisão que nossas leis não admitem por dívidas”.³³ A prisão era necessária nestes casos, pois, segundo ele, “aqueles que contraem serviços são pessoas que não têm de ordinário outra hipoteca a dar além da sua pessoa”.³⁴

O marquês de Barbacena, ressaltando também este aspecto, foi ainda mais longe: o projeto apresentado, considerou ele, “parece preencher o fim em toda a sua extensão, porque quando ele [referindo-se especificamente ao trabalhador estrangeiro] se desviar do seu contrato, será obrigado a ir para a cadeia, o que até agora não era permitido, e que muito desejaria se applicasse a alguns outros devedores, por outras dívidas”.³⁵ Recebendo “apoiados” de seus colegas de Senado, o marquês colocava em evidência um aspecto muito importante do projeto: a possibilidade da prisão por dívida.

A legislação nacional constituída no período posterior à Independência, embora não vedasse explicitamente a pena de prisão para os caloteiros, não estabelecia claramente que ela poderia ser aplicada. A Constituição de 1824, no título VIII do artigo 179, definia que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei”.³⁶

Também a codificação penal – que vinha sendo discutida desde 1826 por uma comissão mista da Câmara e Senado e da qual Vergueiro

32 Na lei foi preservada a ideia da proposta, alterando-se somente alguns pontos da redação. No projeto: “o Juiz de Paz constrangerá o trabalhador à prestação dos serviços estipulados, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes, o condenarão [sic] a trabalhar em prisão até indenizar o empresário”. Sessão de 6 de agosto de 1829. *APB-S*, t. II, p. 187.

33 Sessão de 17 de junho de 1830. *APB-S*, t. I, p. 276.

34 Sessão de 12 de julho de 1830. *APB-S*, t. I, pp. 391-2.

35 Sessão de 17 de junho de 1830. *APB-S*, t. I, p. 276.

36 Parágrafo XVIII, artigo 179. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* – 26 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

fazia parte – não incluía a dívida no rol dos crimes. O código, que por fim foi aprovado em dezembro de 1830³⁷, estipulava que os crimes contra a propriedade seriam o furto, a bancarrota fraudulenta, o estelionato, o dano causado em coisa alheia e o roubo que, além de crime contra a propriedade, era também crime contra a pessoa.³⁸ Como o não pagamento de dívida não era classificado no código como crime, não se estabelecia pena ao devedor.

Embora a disposição constitucional que condicionava a prisão à culpa formada dissesse respeito somente aos cidadãos brasileiros – não incluindo, assim, estrangeiros – o arcabouço legal parecia não instituir, de forma assertiva, a possibilidade da prisão civil por dívida.³⁹ Certamente por isso, alguns, como o marquês de Barbacena e o senador Vergueiro, entendiam que “nossas leis” não admitiam que alguém fosse preso por calote.

De fato, o que ocorreu, a partir da lei de 1830, foi a legalização da prisão por dívida contraída pelos trabalhadores e reconhecida em contratos de trabalho. A lei respondia, assim, a uma “necessidade” que Vergueiro expressou da seguinte forma:

Que recursos haverá para fazer o homem trabalhar, e cumprir o contrato? Sabemos que não tem dinheiro para pagar, porque então ele não se sujeitava a isso; logo, paga com a sua pessoa; e depois de se lhe aplicar os meios correccionais, resta obrigá-lo a pagar em uma prisão. Ainda que isto não tenha inteira aplicação, há de tê-la em alguma parte.⁴⁰

37 Foram dois os projetos avaliados pela comissão: um apresentado ao legislativo em 1826, por Clemente Pereira; outro em 1827, proposto por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Este, considerado mais abrangente e bem acabado, foi o recomendado pela comissão, sendo aprovado e sancionado em dezembro de 1830, vigorando plenamente a partir de 1831. LYRA, Roberto. *Introdução ao estudo do Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1946, p. 89.

38 BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19/01/2012; e <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leisocerizadas/Leis1830vILeg.pdf>>. Acesso em: 20/01/2012. A pena prevista, na maioria dos casos, era a prisão; para o crime de roubo, a pena era a de galês, ou seja, aquela que sujeitava os condenados a “andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, á disposição do Governo” (artigo 44 do mesmo código).

39 A prisão civil é aquela que se efetiva não em razão da punição por um crime (medida penal) e sim da quebra de leis relativas ao direito civil. CARDOSO, Oscar Valente. “Prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia”. *Revista Jurídica*. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/artigo151222-1.asp>>. Acesso em: 19/01/2012.

40 Sessão de 17 de junho de 1830. *APB-S*, t. 1, p. 276.

A lei aprovada em 1837, no artigo 9.º, manteve a pena de prisão para os trabalhadores que não cumprissem os contratos, estabelecendo, entretanto, algumas condições que configuravam “justa causa” para que eles os rescindissem, entre elas, se o patrão não cumprisse as condições do contrato, se ferisse ou injuriasse o trabalhador, sua mulher, filhos ou alguma pessoa de sua família; se exigisse serviços não compreendidos no contrato (parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 9.º).

Além de estabelecerem a possibilidade de levar à prisão o trabalhador que não cumprisse o contrato, as duas leis ainda continham dispositivos que dificultavam a quitação dos compromissos contratuais. O artigo 3.º da lei de 1830 estipulava que:

O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação deles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contrato por inteiro.⁴¹

Com uma pequena variação, a lei de 1837 manteve a obrigatoriedade de o trabalhador, em caso de descumprimento do contrato, pagar multa, que equivalia ao dobro de toda a quantia por ele devida (artigo 9.º). Assim, os textos legais criavam dificuldades para que o trabalhador rompesse o contrato mesmo depois que tivesse quitado a dívida contraída. Desta maneira, a multa cumpria o papel de prender o trabalhador ao contrato até que o prazo fosse contemplado ou a tarefa concluída.

As dificuldades que esta disposição impunha para o cumprimento dos contratos foram ressaltadas por alguns parlamentares que a discutiram no legislativo. Um deles, o deputado Ferreira França, considerou que a imposição da multa era muito desvantajosa para os trabalhadores. “Eu creio que a multa não deve ser assim”, dizia ele; “eu creio que quem contratou o serviço deve contentar-se com uma restituição do recebimento [do que pagou] adiantado”. A multa, como observava o deputado, criava empecilhos para a quitação do contrato e o trabalhador ficava obrigado a servir por mais

41 BRASIL. *CLIB-APL*. Lei de 13 de setembro de 1830, artigo 3.º. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, p. 32.

tempo do que aquele que correspondia ao valor que recebera antecipadamente.⁴² Ferreira França, assim, explicitava claramente o que dois outros parlamentares – Bernardo Pereira de Vasconcelos e Venâncio Henriques de Rezende – já haviam sugerido: da forma como as multas se estabeleciam, tratava-se não somente de assegurar ao empregador o recebimento de uma quantia paga antecipadamente, mas de “inibir” no trabalhador a iniciativa de deixar os serviços para os quais fora contratado.⁴³

As medidas inseridas na legislação de 1837 eram ainda mais preventivas no sentido de prender o trabalhador ao contrato. Neste sentido, buscava-se resolver um problema que já em 1830 havia sido percebido. De fato, quando se discutiu o projeto do qual resultou a primeira lei de locação de serviços, alguns parlamentares indicaram que um dos riscos que corriam aqueles que empregassem imigrantes era o vizinho “desejar levá-los”. Em um contexto de alta demanda por mão de obra – como o que eles pensavam que poderia decorrer das condições de insegurança quanto à continuidade do tráfico – este era um aspecto nada desprezível. Era neste sentido que o marquês de Barbacena considerava que a lei proposta em 1830, apesar de muito benéfica, deixava um flanco aberto: o de “eu mandar vir um homem por minha conta”, dizia ele, “e ser este seduzido por meu vizinho”. O projeto – e depois a lei – solucionava em parte a questão, pois “providenciou que o vizinho”, se quisesse levar o trabalhador, deveria pagar-lhe a dívida e ainda a multa. Mas, lamentava o marquês, quanto ao trabalhador, não restava outra coisa que “deixá-lo ir”.⁴⁴

A lei de 1837 procurou solucionar o problema do “olho gordo” dos vizinhos de forma mais eficiente, estabelecendo que:

Toda a pessoa que admitir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contrato de locação de serviços, pagará ao locatário [empregador] o dobro do que o locador [trabalhador] lhe dever, e não será admitido a alegar qualquer defesa em Juízo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador. (artigo 12)

42 Sessão de 25 de agosto de 1830, *APB-CD*, p. 424.

43 Sessão de 12 de agosto de 1830. *APB-CD*, p. 373.

44 Sessão de 17 de junho de 1830. *APB-CD*, p. 273.

E ainda:

Se algum aliciar para si diretamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contrato de locação de serviços, pagará ao locatário o dobro do que o locador lhe for devedor, com todas as despesas e custas a que tiver dado causa; não sendo admitido em Juízo a alegar sua defesa sem depositar. (artigo 13)

O mesmo artigo 13 estipulava que, se não tivesse com que pagar, o “aliciador” deveria ser preso e, se condenado, trabalhar em obras públicas para quitar com seus jornais o que devia. Na falta de obras públicas, deveria ser condenado à prisão com trabalho, de dois meses a um ano. Os que empregassem trabalhadores contratados com outrem poderiam também ser condenados à prisão com trabalho pelo tempo que faltasse para o cumprimento do contrato interrompido, mas nunca por menos de seis meses. Tanto se pretendia que fosse estrito o engajamento ao contrato que se criou, na lei, uma espécie de “salvo conduto” para os que dele estivessem libertados:

O locatário [empregador], findo o tempo do contrato, ou antes rescindindo-se este por justa causa, é obrigado a dar ao locador [trabalhador] um atestado de que está quite do seu serviço: se recusar passá-lo, será compelido a fazê-lo pelo Juiz de Paz do distrito. A falta deste título será razão suficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente (artigo 11).

Assim, além de estabelecer a possibilidade de aprisionar o trabalhador que não cumprisse o contrato, as leis continham disposições que, de alguma forma, o prendiam ao seu patrão, impondo dificuldades para que se livrasse da obrigação que tinha em relação a este, restringindo drasticamente sua margem de autonomia.

Algumas propostas, embora não tenham sido incorporadas à lei, mostram a pujança de tal expectativa. Em 1837, o senador Costa Ferreira apresentou uma emenda ao projeto que acabava de chegar da Câmara dos Deputados: que empregadores tivessem sobre os trabalhadores “os mesmos direitos que têm os pais e mestres sobre seus filhos e discípulos”, queria

ele.⁴⁵ Outro parlamentar parece ter buscado inspiração nas experiências da escravidão para compelir os trabalhadores a pagar com trabalho pelos contratos não cumpridos: não havendo obras públicas nas quais ele pudesse cumprir sua pena, pensou este, seus serviços deveriam “arrematados em hasta pública, por todo o tempo que for necessário para a indenização”.⁴⁶

Não foi à toa que o deputado Ferreira França observou que o imigrante, ao sair do seu país e migrar ao Brasil com um contrato de trabalho, vinha na verdade “entregar-se à escravidão”.⁴⁷ Certamente os dispositivos legais e as expectativas para restringir a autonomia destes trabalhadores o motivaram a pensar que assim fosse.

O novo e o velho no espírito das leis

A precocidade com que o parlamento brasileiro se dedicou a discutir e aprovar instrumentos legais para a regulação de contratos de trabalho pode ser interpretada como um sinal de que os ventos da modernidade de fato sopravam fortes naqueles anos de organização institucional do país e de que, não obstante os investimentos na continuidade da escravidão, ocorria uma espécie de valorização das relações de trabalho livre. Ao proporem e debaterem tais instrumentos legais, entretanto, evidencia-se o quanto os homens de leis dos anos 1830 estavam conectados com a escravidão ou, no mínimo, com os elementos de compulsoriedade que ela comportava. Também o tráfico – que ao menos em tese se pretendia abolir – era um referencial importante: ao colocarem em perspectiva a introdução de trabalhadores estrangeiros, os parlamentares propunham mecanismos legais que assegurassem que “buscar imigrantes” fosse um negócio tão bom e tão seguro como fora o tráfico; tratava-se de assegurar que o investimento nestes trabalhadores fosse compensado por meio do trabalho deles. Como não se podiam aplicar os meios de controle empregados com os trabalhadores

45 Sessão de 21 de junho de 1837. *APB-S*, t. I, p. 159.

46 Sessão de 9 de maio de 1837. *APB-CD*, p. 29.

47 Sessão de 25 de agosto de 1830. *APB-CD*, p. 424.

escravos – não sem driblar a lei –, o tronco e o chicote foram substituídos pela prisão. Porque os trabalhadores imigrantes seriam pelo menos virtualmente livres para romper os contratos, as multas cumpriam o papel de prendê-los ao patrão.⁴⁸

Assim, mesmo com olhos no futuro, mesmo num contexto que eles próprios consideravam de modernização das instituições legais, os parlamentares se atinham a velhas experiências e princípios de longa data. A lei de locação de serviços de 1830, por exemplo, realizou, sob vários aspectos, uma espécie de atualização de antigas disposições relativas às relações civis entre criados e os que deles recebiam os serviços. Tanto o atrelamento entre ambos como a possibilidade de prisão dos que rompessem unilateralmente a relação eram aspectos previstos em lei desde, pelo menos, o século XVII. O livro IV das Ordenações Filipinas – que dispunha sobre o direito das coisas e pessoas, definindo regras para a vigência dos testamentos, tutelas, aforamento de terras e de contratos – estabelecia parâmetros para as relações entre os que prestavam serviços e os que os recebiam. O Título XXX determinava:

Todo homem, que com outro viver a bem-fazer [como criado], ora seja homem de pé, ora de cavalo, e dele receber pelote e capa [antiga vestidura ou traje português], ou coisa, que tanto valha, não se possa dele partir sem sua licença, até que o sirva um ano cumprido; e se lhe der pelote somente, ou capa, ou outro qualquer vestido, não se possa dele partir, até que o sirva meio ano. E o que o contrário fizer, seja preso, onde quer que for achado, e não seja solto, até que pague o dobro do que levar, e as custas, que sobre isso se fizerem.⁴⁹

48 As ameaças ou a efetivação das prisões foram abordadas por LAMOUNIER, *op. cit.* Também tratamos da prisão de trabalhadores, analisando processos judiciais ensejados por descumprimento de contratos de trabalho e a ação dos juizes de paz em tais processos em: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Os juizes de paz e o mercado de trabalho – Brasil, século XIX. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. F. C. M. (Org.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUF, 2009, p. 80-97.

49 ALMEIDA, Cândido Mendes de (Ed.). *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe*. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 807. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verobra.php?id_obra=65> Acesso em: 19/01/2012. As explicações nos colchetes correspondem às notas feitas por Cândido Mendes nesta edição.

Assim, desde pelo menos a vigência das Ordenações Filipinas, o não cumprimento das obrigações ensejadas por adiantamentos recebidos podia levar criados à prisão e obrigá-los ao pagamento de multas.⁵⁰ É interessante notar que, em 1837, além de incorporar das Ordenações princípios mais gerais, o legislador chegou mesmo a reproduzir quase literalmente trechos da antiga disposição na nova lei: o trabalhador que não completasse o contrato, prescrevia a lei, deveria ser “preso onde quer que for achado, e não será solto, enquanto não pagar em dobro tudo quanto dever [...]” (artigo 9.º).

Também o artigo 12 da lei de 1837 – aquele que previa punição para a pessoa que empregasse de colono de outrem – parece ter sido inspirado pelo livro IV das Ordenações, que no título XXX determinava que:

Outrossim, pessoa alguma, de qualquer estado e condição que seja, não tome, nem se encarregue de criado de algum outro, que dele tenha recebido casamento [dote], ou galardão [remuneração, prêmio] de seu serviço, nem tome, nem se encarregue de algum acostado de outrem [que se acha ao serviço de outrem, por acostamento, ou seja, por ordenado, moradia, soldadas etc. – e ordenado ou outro benefício], de que recebeu cavalo, armas, dinheiro, ou outra qualquer cousa, para com ele servir no que ele mandar, sem licença daquele, a que acostado for. [...] E aquele, para quem o acostado for, se o tomar por seu, ou para seu serviço, sabendo logo, quando para ele veio, como se partiu daquele, cujo acostado era, ou a que havia de servir, por ter dele recebido cada uma das coisas sobreditas, ou o soube depois pelo tempo, e logo o não despedir de si, pague cinquenta cruzados àquele, de que se partiu.⁵¹

Para várias situações jurídicas e por um tempo bastante considerável, a legislação do Império português continuou vigente no Brasil, mesmo após a Independência. Os constituintes de 1823, embora considerassem que fosse urgente e necessária a criação de uma legislação nacional adequada

50 Embora não pretenda realizar aqui nenhuma arqueologia dos princípios de justiça do Antigo Regime português, é preciso ter em consideração que o conteúdo normativo das Ordenações Filipinas também não era novidade do século XVII; muitos deles eram semelhantes aos dispostos nas Ordenações Manuelinas (1512-1514). Este aspecto é observado por: LARA, Sílvia H. Introdução. *Ordenações Filipinas*: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 35.

51 ALMEIDA, Cândido Mendes de (Ed.). *Código Philippino*..., p. 187.

à modernidade, tiveram de reconhecer a impossibilidade de se cumprir tal tarefa com presteza. Levando em conta a inconveniência de se viver num contexto de “vazio legal”, já em 1823 instituíram que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e outras ordens promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821 continuariam a vigorar no Brasil, de maneira provisória, enquanto a legislação nacional não fosse codificada.⁵² Ao contrário da legislação penal que fora reunida no código já em 1830, até 1917, quando o primeiro Código Civil Brasileiro entrou em vigor, as situações jurídicas de direito privado continuaram sendo reguladas pelas Ordenações Filipinas, sempre que não houvesse uma lei nacional específica sobre a matéria.⁵³ Não foi este o caso das situações ensejadas por contratos de trabalho, pois, como vimos, para estas desde 1830 se instituiu uma legislação nacional.

Tal legislação, entretanto, longe de “inovar” em relação à antiga, preservou dela preceitos fundamentais, atualizando princípios e incorporando textos que – em algumas circunstâncias – assemelhavam a condição dos imigrantes à dos criados de servir do Antigo Regime.⁵⁴ Isso porque, nos anos 1830, quando legislavam sobre o trabalho livre, não era em contratos estabelecidos entre iguais que os parlamentares miravam.

Comentando as modificações operadas na legislação penal brasileira pós-Independência, Silvia Lara observou que alguns dispositivos das Ordenações, mesmo considerados bárbaros e aviltantes, como o açoite, foram mantidos para a população escrava. “Para homens e mulheres vindos

52 LARA, Silvia H. Introdução. *Ordenações...*, p. 36.

53 A legislação dispersa chegou a ser sistematizada em 1857 por Teixeira de Freitas, que também se dedicou – sem sucesso – à elaboração de um código civil no século XIX. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cíveis*. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876. Interpretações sobre as dificuldades para a elaboração do Código Civil no século XIX, cfe. GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2001, e PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2001.

54 Isto ocorreu também em aspectos relativos a outras situações. Silvia Lara observa que, apesar de toda modernidade com que foi caracterizado, o Código Criminal de 1830 preservou penas consideradas degradantes – como o açoite – para aplicação em escravos. Sueann Caulfield indica que, embora tenha se retirado do Código Penal de 1830 os preceitos relacionados à vingança particular e os privilégios patriarcais, foram preservados nele conceitos de honra e de moralidade que embasavam os mesmos privilégios denegados. LARA, Silvia H. Introdução. *Ordenações...*, p. 36; CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra – moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000, p. 58-60.

de diversas partes da África e seus descendentes, escravizados no Brasil”, registrou a autora, “o espírito do poder absoluto do livro V das Ordenações Filipinas continuava em vigor”.⁵⁵ Poderíamos acrescentar que, para outros tantos despossuídos, que fugiam da pobreza da Europa e vinham ao Brasil trabalhar para outrem, continuava também vigente muita coisa do espírito do livro IV das Ordenações. Sobretudo o que dizia respeito à restrição da autonomia nas experiências de trabalho e suas prerrogativas de escolha.

Esta continuidade, entretanto, não resultava de um anacronismo dos nossos parlamentares, tampouco de uma incapacidade para adequar-se àquilo que se considerava a modernidade. É que eles respondiam aos desafios do seu tempo, para os quais antigos preceitos pareciam convenientes. Mesmo num contexto de tantas novidades, entre elas, a possibilidade da importação de “colonos brancos”.

Recebido em fevereiro de 2012.

Aprovado em março de 2012.

55 LARA, Silvia H. Introdução. *Ordenações...*, p. 41.